



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

AO
EXCELENTÍSSIMO SR.
MAURO MENDES
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá – MT 22 de março de 2020.

Referência: Procedimento Preparatório 02/2020 – Gaedic-Saúde

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 02/2020 DPE/MT/DPU

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através do DEEFNSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, do GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA EM DIREITOS COLETIVOS II – DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA e IV – POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio das Defensoras e dos Defensores Públicos Estaduais e do Defensor Público Federal abaixo subscritos, vêm, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 134, da Constituição da República, art. 4º, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994, respeitosamente, expor e, ao final, **RECOMENDAR** o que segue **a respeito da autorização, sem restrições, para o funcionamento de todas atividades privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso (art. 2º, par. 1º Decreto n. 419/2020) e sobre a necessidade de manutenção dos serviços essenciais, notadamente às pessoas em situação de rua e aos catadores de materiais recicláveis.**

Pelo Governo do Estado de Mato Grosso, ante a emergência no combate à disseminação e propagação do Coronavírus (COVID-19), foi editado e publicado, em 20 de março de 2020, o Decreto n. 419/2020, objetivando estabelecer limitações administrativas a determinadas atividades privadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

Desde já, não obstante o objetivo da edição do Decreto se refira à necessidade de se evitar a disseminação do vírus, **tal finalidade não coincidiu, em sua totalidade, com o objeto do ato administrativo editado posto que, de modo não razoável e desproporcional**, passou a autorizar o funcionamento de **todas atividades privadas**, condicionando tal exercício somente ao **distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e ao cumprimento das normas sanitárias de prevenção à disseminação ao vírus**.

É cediço que, comprovadamente, já se sabe do **crescimento diário** de casos de contaminação pelo referido vírus confirmados no Brasil e no Estado de Mato Grosso com previsão para aumento exponencial de pessoas infectadas nas próximas semanas segundo têm advertido, incansavelmente, as autoridades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Consoante amplamente noticiado, as pessoas assintomáticas são responsáveis por dois terços da transmissão do vírus. Além disso, as autoridades médicas e sanitárias indicam a faixa de risco da população em que as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde: são as pessoas idosas, gestantes, com doenças crônicas, com enfermidades imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, nos termos da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020 do CNJ.

Verifica-se **que logo após a edição e publicação do Decreto estadual em voga**, pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria n. 454/2020 de 20/03/2020, **foi declarado o estado de transmissão comunitária do vírus**;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

Observa-se que, mesmo antes da publicação da mencionada Portaria que atesta o estado de transmissão comunitária do vírus, os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Minas Gerais já haviam reconhecido o estado de emergência na saúde, **implementando medidas proporcionais de restrição ao funcionamento de shopping centers e centros comerciais, ressaltando-se as atividades essenciais que ocorrem no interior desses estabelecimentos**, evitando-se, assim, a formação de quaisquer aglomerações;

Sabe-se que já há política pública federal de âmbito nacional que, por intermédio do **plano de Contingência Nacional** para Infecção Humana pelo novo Coronavírus editado pelo Ministério da Saúde, estipula que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação (**sem ressalvas**) nos espaços urbanos ou rurais.

Para além da existência de política pública nacional de combate à pandemia, o art. 3º da lei federal n. 13.979/2020 recentemente publicada dispõe, oficialmente, que as medidas de isolamento social e quarentena em domicílio são mais que necessárias a serem adotadas pelos executivos estaduais e municipais.

É sabido que em matéria de saúde pública a competência para legislar e regulamentar o tema é concorrente entre União e Estados Federados, de modo que cabe aos Estados respeitar as regulamentações federais (textos legislativos e políticas públicas), notadamente o plano nacional de contingência, a lei federal 13.979/2020, Decreto federal 10/282/2020 e Portaria n. 454/2020/MS (declara o estado de transmissão comunitária do vírus) que estipulam que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio, demandando restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, indistintamente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

Entende, a jurisprudência judicial, que no exercício do poder de polícia administrativa das ações estaduais para promoção da saúde pública não vedadas pela União Federal é preciso observar os princípios jurídicos fundamentais, notadamente o postulado da proporcionalidade, princípios da razoabilidade e segurança jurídica, ainda que se trate de atos discricionários.

O objetivo da norma constitucional que distribui as competências entre os entes federativos, bem assim a intenção do escalonamento de competências e atribuições previstas na lei do Sistema Único de Saúde é justamente o de se evitar o desencontro de regulamentações e posturas entre a União e os entes federativos (Estados e Municípios) no combate às endemias.

Em toda extensão geográfica do território mato-grossense, cada Município tem regulamentado as limitações administrativas necessárias ao combate ao coronavírus de modo diferente uns dos outros, **o que tem gerado extrema insegurança jurídica e maior risco de contaminação naquelas localidades em que nada ou pouco foi restringido, como, por exemplo, no Município de Mirassol d' oeste.**

O contexto e a gravidade dos fatos narrados reclamam, evidentemente, a necessidade de se adotar regulamentação mínima, que sirva de padrão de atuação das chefias de governo municipais e obedeça ao regramento geral das políticas públicas da União já estipuladas sobre a matéria.

É pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de controle pelo judiciário (controle de juridicidade) dos atos administrativos discricionários, **ainda que praticados no exercício da polícia administrativa se praticados de modo não razoável, desproporcional, ou de modo a não proteger, suficientemente, a saúde pública enquanto bem jurídico-constitucional (princípio da proteção insuficiente dos direitos fundamentais).**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

Na atual conjuntura, a autorização expressa para o funcionamento de quaisquer atividades privadas com respeito somente ao distanciamento mínimo entre pessoas não atende, de modo razoável e proporcional, o princípio da proteção integral à saúde pública, tampouco protege, suficientemente, os direitos fundamentais de todos aqueles sujeitos à contaminação e contágio do vírus posto que, na valorosa intenção de deixar de se imiscuir nos exercícios e direitos de liberdade econômica, faz contribuir para o contágio e contaminação comunitária do vírus.

No cenário trágico de vivência e convivência comunitária, se há gravidade em eventual omissão dos gestores, **maior gravidade há em se autorizar, de modo indiscriminado, o funcionamento de quaisquer atividades privada. A consequência disso é, certamente, a contaminação de grande parte da população mato-grossense de maneira simultânea**, impedindo o sistema de saúde de fornecer respostas adequadas ao novo coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares, estendendo a pandemia não somente aos clinicamente vulneráveis.

Nesse sentido, é urgente que no âmbito de todo Estado de Mato Grosso apenas mantenha-se em funcionamento os serviços essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme orienta o Decreto Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020.

Sabe-se que situações novas exigem soluções inéditas, sendo necessária a convocação de resposta jurídica, através da metanorma da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade, de modo a restringir, com passos um pouco mais largos, os direitos à liberdade econômica em prol da efetivação plena direito fundamental à saúde.

Para o atual e avançado estágio da pandemia, é de rigor a edição e publicação de ato administrativo superveniente de modo a equalizar as soluções já estipuladas pela União Federal, bem assim já adotadas por diversos países e por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

quase todos outros entes federativos (SP, PR, BA, MG, RJ, SE), tidas como adequadas, necessárias e menos gravosas para o fim (público) pretendido que é o de conter/diminuir o contágio comunitário da pandemia.

Ante a gravidade e emergência das situações narradas e em consideração aos princípios constitucionais mencionados, **RECOMENDA a Vossa Excelência que seja editado e publicado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento desta Recomendação, novo ato normativo, na forma de Decreto estadual, com o fim de:**

- a) *Determinar, provisoriamente e pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a suspensão das atividades de Shopping Centres e do comércio em geral (galerias, boutiques, clubes, boites, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências), com exceção das clínicas médicas, farmácia, restaurantes e demais serviços essenciais situados nessas localidades, desde que respeitado distanciamento mínimo entre pessoas;*
- b) *Determinar que os Supermercados em geral (atacados e varejo) observem, dentro de suas lojas, quantidade máxima de clientes na proporção de 9 metros quadrados por pessoa, permitindo-se o ingresso de apenas uma pessoa por família;*
- c) *Seja observada, por meio da edição de ato em apartado ou do mesmo ato, a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais, notadamente a retomada das atividades essenciais prestadas pelo CRAS e CREAS em todo o Estado, além da estipulação de auxílio (bolsa-auxílio ou alimentos p ex.) aos catadores de materiais*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

recicláveis, reunidos em Associações e cooperativas de matérias recicláveis tal qual previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei n. 12.305/10), que tiveram as suas atividades limitadas ou suspensas durante a pandemia do novo coronavírus em todo o Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de se adotar/editar medidas de cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19 por ocasião da prestação de todos os serviços essenciais autorizados a funcionar pelo decreto federal 10.282/2020, conforme determinação do par. 7º art. 3º do r. Decreto.

Acompanha a presente Recomendação Conjunta, xerocópia da Portaria que instaurou o Procedimento Preparatório para Ação Civil Pública de n. 02/2020 no âmbito do Grupo de Atuação Estratégica em defesa da saúde pública da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Fixa-se o prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, diante da urgência, para resposta a presente recomendação, que deverá ser encaminhada para os e-mails rosanamonteiro@dp.mt.gov.br, jardelsantana@dp.mt.gov.br, matheus.silva@dpu.def.br.

assinado digitalmente

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral do Estado

assinado digitalmente

Rosana Esteves Monteiro
Defensora Pública do Estado
Coordenadora do GAEDIC IV - PopRua

assinado digitalmente

Jardel Mendonça Santana Marquez
Defensor Público do Estado
Coordenador do GAEDIC II - Saúde



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO



MATO GROSSO

assinado digitalmente

Josiane Alves Barros

Defensora Pública do Estado Membro
do GAEDIC IV - PopRua

assinado digitalmente

Nelson Gonçalves de Sousa Junior

Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC II - Saúde

assinado digitalmente

Luiz Augusto Cavalcanti Brandão

Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC IV - PopRua

assinado digitalmente

Carlos Wagner Goabri de Matos

Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC II – Saúde

assinado digitalmente

Tânia Luzia Vizeu Fernandes

Defensora Pública do Estado
Membro do GAEDIC IV – PopRua

assinado digitalmente

Juliano Botelho de Araújo

Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC II – Saúde

assinado digitalmente

Cleide Regina Ribeiro Nascimento

Defensora Pública do Estado
Membro do GAEDIC II – Saúde

assinado digitalmente

Matheus Figueiredo Alves da Silva

Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no
Estado de Mato Grosso